



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167934-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELLE LUZITANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1167934-20.2024.8.26.0100

Apelante: Michelle Luzitano da Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL
Ipanema VI – Não Padronizado

Juiz de Direito: Guilherme Rocha Oliva

Comarca: São Paulo – 38ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 18.043

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Inscrição do nome do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito – Crédito cedido por terceiro ao réu – Prova suficiente da existência do débito e da cessão de crédito realizada – Exercício regular de um direito – Danos morais não configurados – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fls. 135/139), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por Michelle Luzitano da Silva em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual (fls. 26/27).

Irresignada, recorre a autora (fls. 142/155), aduzindo, em síntese, que o réu não apresentou qualquer documento que comprovasse que autora contratou serviço prestado. Assevera que o réu apresentou apenas telas sistêmicas, inválidas para comprovar relação jurídica. Assevera que a cessão de crédito foi irregular pela ausência de notificação. Nesses termos, aduz a falha na prestação do serviço, que gera danos morais indenizáveis. Propugna, nesses termos, pela reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade processual (fls. 26/27).

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 159/171).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de demanda em que o autor alega que teve seu nome negativado por conta de contrato nº 625795, pela empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, no valor de R\$ 1.462,58. Destaca que *“a parte requerente não tem conhecimento algum sobre a origem da dívida atribuída a ela”* (fl. 02). Argumenta pela ocorrência de danos morais, indenizáveis, porquanto teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00.

Tecidas essas considerações, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Contudo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do diploma consumerista não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do magistrado, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Com efeito, faz-se necessária a interpretação parcimoniosa e não absoluta desse dispositivo, sob a pena de cometimento de injustiças. Assim, inclusive, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória por Danos Morais e Estéticos c/c Pedido de Pensionamento e Lucros Cessantes e Tutela De Urgência. Inconformismo contra decisão que deferiu a realização de prova pericial, devendo os honorários periciais serem adiantados pela parte requerida. Ônus da prova. **A inversão do ônus da prova ao Código de Defesa do Consumidor não possui aplicação absoluta.** Aplicação a critério do Juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias. Ausência de elementos nos autos que pudesse levar à convicção do magistrado para inverter o ônus da prova, inclusive sob o prisma que esta inversão não se pode conceder de forma automática

e irrestrita, desde que condicionada a um indício de prova, o qual fica a cargo exclusivo do consumidor demandante, a qual não se sub-roga do conceito de consumidor e direitos que a este são específicos e exclusivos. Consequências processuais advindas de sua não produção. Não existe obrigação, mas apenas ônus e faculdades, seja porque a atividade probatória de uma parte não pode ficar subordinada ao interesse potestativo da outra. O próprio sentido da inversão está em relegar a prova à parte que tenha melhores condições principalmente técnicas, mas também econômicas de produzi-la. Teoria da carga dinâmica. A parte requerida é uma empresa de grande porte e possui todas as condições em arcar com as custas periciais. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077191-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 – destaque nosso).

Com efeito, o réu trouxe, dentre outros documentos, certidão que comprova a cessão do crédito (fl. 116), cadastro da autora (fls. 117/118), bem como faturas que denotam o uso corrente do plástico pela autora (fls. 120/124), com pagamentos parciais dos valores e envio para o mesmo endereço declarado pela autora na petição inicial, fato não impugnado por ela.

Nesse diapasão, para elidir o débito impugnado, incumbiria à autora trazer aos autos comprovante de pagamento das faturas (direcionadas ao endereço que a autora indicou na inicial) especialmente tendo em vista que alega ausência de inadimplemento, o que não ocorreu. Cumpre consignar que essa comprovação não constitui prova negativa por parte da autora.

Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegação de existência de protesto indevido e da ocorrência

de danos morais. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, por se tratar de contrato de financiamento firmado entre instituição financeira e consumidor final. **Contudo, a aplicação da legislação consumerista não exige a parte autora de produzir a prova mínima do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Dano moral não configurado. Ausência de comprovação de pagamento integral do débito alegado,** tampouco a existência de protesto ou negativação indevida realizada pelo banco réu. O print de tela não se confunde com negativação ou inscrição desabonadora em cadastros de inadimplentes. A ausência de prova do ato ilícito impede o reconhecimento de danos morais indenizáveis. Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003809-54.2024.8.26.0126; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025 – destaque nosso).

Insta consignar, ainda, sobre a comprovação da cessão do crédito, que a validade da cessão de crédito não está condicionada a qualquer confirmação e nem tampouco à prévia notificação do devedor.

Em relação à divergência apontada nos valores, verifico que o valor da fatura vencida em 08/05/2021, de R\$ 928,78, foi acrescida de encargos e demais parcelas até ser cedido, em 03/11/2022, por R\$ 1.462,58 (fl. 116).

Com efeito, a notificação destina-se, pura e simplesmente, aos fins do artigo 292 do Código Civil, de modo que, mesmo se não efetuada, pode o credor exercer os atos normalmente conservatórios do direito cedido (art. 293, Código Civil).

Ao devedor, ou cedido, como se costuma denominar, interessa apenas saber quem é o legítimo credor, para oportunamente solver-lhe a prestação. Nesse sentido, confira-se o ensinamento de Giovanni Ettore Nanni:

“Desnecessidade de consentimento do devedor. Para a cessão de

crédito não se exige o consentimento do devedor. O crédito é efetivamente uma situação jurídica suscetível de transmissão negocial, sem que o devedor tenha que outorgar ou de alguma forma colaborar no negócio transmissivo.” (*Comentários ao Código Civil*. 1ª ed. Saraiva: 2019, p. 459).

Em relação à previsão do art. 290 do Código Civil, já lecionava Washington de Barros Monteiro que a notificação no caso de cessão de crédito não passa de simples medida protetiva:

“Torna-se necessária essa notificação para que o devedor não fique prejudicado, pois, desconhecendo a transmissão, pode efetuar o pagamento ao credor primitivo. Mas a notificação não é imprescindível; ela visa a impedir que o cedido validamente pague ao cedente. Portanto, se o cessionário exige pagamento e se o devedor não prova haver pago ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação” (*Curso de Direito Civil*, 4º vol., 16ª ed., Saraiva, p. 347).

Nesse contexto, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus de infirmar a documentação apresentada pelo réu, que é cessionário do crédito ora combatido, razão pela qual se conclui pela regularidade da inscrição, do que não se pode cogitar de dano moral sofrido pela autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Por derradeiro, majoro a verba honorária para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida (fls. 26/27).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator